

## RESPONSABILIDADE CIVIL

Marina de Souza CINTRA<sup>1</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Um dos temas mais discutidos, e que apresentam confrontos no ordenamento brasileiro é a responsabilidade civil. A partir do momento que a ação humana desencadeia um prejuízo a outrem, pode-se falar em responsabilidade civil. Logo, se uma ação ou omissão, gera dano à outra pessoa, aquele que provocou o evento danoso tem a obrigação de reparar os prejuízos causados. O intuito deste trabalho é fazer uma análise a respeito da responsabilidade civil, analisando o seu conceito, seus pressupostos, que são a ação ou omissão do agente, o dolo ou a culpa, o dano e o nexos de causalidade, bem como, analisando as suas espécies e a sua aplicação. Sendo assim, passemos ao estudo específico do tema para que possamos perceber que a responsabilidade civil nos cerca diariamente.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva. Dano. Reparação do dano.

### 1. INTRODUÇÃO

Nem sempre a responsabilidade civil foi da maneira como é atualmente. Pode-se perceber que houve avanços no tocante à sua história, em relação ao seu fundamento, bem como sobre sua área de incidência e também na profundidade da indenização.

No início da civilização humana, os povos faziam o uso de uma vingança coletiva, ou seja, determinado grupo reagia em face do provocador de prejuízos (assim como de agressões), em nome de um de seus integrantes. Nesta época, fazia-se o uso do lema “um por todos, e todos por um”. Passada essa fase, houve uma evolução para a vingança individual, onde cada um defendia seus próprios direitos, fazendo justiça com as próprias mãos. Esta espécie de “vingança” era regida pela Lei de Talião.

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. e-mail: marinacintra@unitoledo.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual do Londrina/PR. e-mail: gilberto\_ligero@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Mas foi somente no século III a.C. que, através da Lex Aquilia de Damno, criou-se o que podemos chamar de preceitos básicos da responsabilidade civil. Dizia esta Lei que aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de indenizá-lo, de forma pecuniária. Contudo a ideia de responsabilidade civil só veio a e se estabelecer por meio de doutrinas, e o jurista francês Domat foi a principal figura para tanto.

Já no tocante ao avanço pela fundamentação da responsabilidade civil devemos analisar que a culpa deixou de ser o único elemento existente, passando a analisar a responsabilidade também em face do risco. Logo criou-se a ideia de responsabilidade subjetiva (culpa) e objetiva (risco). Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 28):

“A insuficiência da culpa para coibir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo da ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.”

Sendo assim, visando à proteção à pessoa jurídica da pessoa humana, querendo evitar a insegurança material, criou-se a ideia do risco.

Ao falarmos no avanço em relação à área de incidência, o que se pode perceber, é que houve um aumento no número de pessoas que podem ser responsabilizadas por uma mesma conduta. Quando a pessoa responsável não foi causadora direta do dano, tem-se a responsabilidade indireta. Esta pode ocorrer por pessoa ou coisa que estava sob a guarda da pessoa responsabilizada, bem como por fatos de animais, tendo então, uma ideia de culpa presumida.

O número de beneficiários da indenização também foi ampliado, uma vez que não só a vítima e seus sucessores têm direito à indenização. A Lei admite que qualquer dependente econômico venha a reclamar a indenização, uma vez que estes também sofrem prejuízos com os danos causados.

E por fim, o avanço do tocante a profundidade da indenização. Nesta situação vigora o Princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, quando um

indivíduo causa dano a outrem, responderá com o seu próprio patrimônio. Seja ela qual for lembrando que, como exceção, temos a casa onde a família reside, sendo que, este bem nunca poderá ser penhorado para cumprir qualquer obrigação. Por esse prisma, podemos perceber que com o passar do tempo, a responsabilidade civil sofreu avanços que a tornaram tão forte quanto é hoje. Atualmente ninguém que sofre um dano, seja por culpa ou por um risco assumido, fica sem a devida reparação.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1. Conceito de Responsabilidade Civil**

Derivada do latim res-pondere, a responsabilidade apresenta uma ideia de obrigação, de reparar o dano causado à outra pessoa.

Segundo Flávio Tartuce (Direito Civil. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2010. V. 2. p. 305/306):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, [...].

E Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 51) conceitua responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Em suma, os doutrinadores não chegam a um conceito único acerca da responsabilidade civil. Porém, tem-se uma ideia em comum, que é o fato de que a responsabilidade civil consiste em uma obrigação de reparação, em face de um

comportamento que causou dano a outrem. Por tal fato, se faz necessário o estudo dos pressupostos essenciais à configuração da responsabilidade civil.

### **3. ELEMENTOS CARACTERIZADORES PELA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Encontramos pelas doutrinas existentes, alguma divergência no tocante aos elementos da responsabilidade civil, sendo que, a maior discussão se encontra acerca da culpa. Afinal, culpa é um elemento da responsabilidade civil, ou não? Apesar de toda discussão, a doutrina majoritária entende que a culpa em sentido estrito ou *latu sensu* realmente compõem o rol de elementos da responsabilidade em discussão, tendo em vista a responsabilidade subjetiva, que só ocorre com a incidência de culpa. Logo, a responsabilidade civil só estará configurada se houver uma ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Deve-se lembrar de que, esses pressupostos não tem caráter absoluto, mas compõem, atualmente, uma regra geral.

#### **3.1. Ação ou Omissão do Agente**

A ação, elementos constitutivo da responsabilidade, vem ser o ato humano, comissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisas inanimadas, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados.<sup>3</sup>

Já no caso da conduta negativa, ou omissiva, devemos analisar alguns aspectos. Para que essa omissão ocorra, é necessário que exista um dever jurídico de que um determinado ato seja praticado, ou seja, o fato que foi omitido deveria ter sido feito. E, além disso, deve-se comprovar que, caso a conduta omitida tivesse sido realizada, o dano não haveria ocorrido.

---

<sup>3</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p. 56

Logo, percebe-se que esse pressuposto constitui-se nos caos em que o agente realize algum ato que provoque danos, ou que deveria realizar uma conduta para evitar um dano, e não a fez.

Para que se possa falar em responsabilidade civil, se faz necessário a presença desta conduta humana, seja ela por ação ou por omissão. Com isso, chegamos, também, a imputabilidade do agente. Ora, o mesmo deve ter capacidade de entendimento sobre os atos que está cometendo. Caso o agente seja inimputável, sua culpa será extinta e, conseqüentemente, não há o que se falar em responsabilidade civil.

Contudo, deve-se destacar que a ação ou omissão deve ser sempre voluntária, afinal se praticadas sob coação, estado de inconsciência e forças da natureza, será excluída a responsabilidade.

### **3.2. Dolo ou Culpa do Agente**

Ao agir com dolo, o agente viola um dever jurídico de forma consciente, intencional. Ou seja, o agente quer cometer um ato lícito ou ilícito que irá gerar um dano a alguém. É por vontade declarada do indivíduo que ocorre a conduta geradora do dano.

Já no tocante a culpa, alguns outros fatores devem ser analisados. Segundo Jose de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2. P. 136):

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

Com o intuito de facilitar o estudo da culpa, a doutrina elaborou uma classificação para a mesma, dentro de alguns fatores imprescindíveis.

Em relação à natureza do dever violado, podemos dividir a culpa em contratual e extracontratual. A contratual é aquela que em que o dever está fundado

em um contrato, enquanto a extracontratual tem relação com a violação de preceitos gerais de direito.

Quanto à sua graduação, pode-se existir a culpa grave, leve ou levíssima. A grave ocorre nos casos em que o agente incide com negligência extrema, não sendo capaz de prever aquilo que geralmente é previsível pelo homem médio. Já, se a lesão ao direito puder ser evitada por meio de atenção ordinária, esta culpa será leve. Para se configurar a culpa levíssima, a falta poderia ser evitada por atenção extraordinária, com conhecimento simples, singular.

A culpa também pode ser classificada quanto aos seus modos de apreciação, podendo ser *in concreto*, fazendo exame da conduta específica do agente, ou *in abstrato*, que seria uma comparação entre a conduta do agente com a conduta de um homem normal (mediano).

Para finalizar, quanto ao conteúdo da conduta culposa. Pode haver a conduta culposa *in eligendo*, *in vigilando*, *in comittendo*, *in omittendo* e *in custodiendo*. A primeira é oriunda de uma escolha má feita por parte do representante. Já, a conduta *in vigilando* oriunda da falta de fiscalização por parte de quem é patrão. A culpa *in comittendo* promana de um ato positivo do indivíduo, enquanto a culpa *in omittendo*, é caracterizada pela conduta omissiva do mesmo. A conduta culposa *in custodiendo* é a falta de cuidado com pessoas, bens ou animais que estão sob custódia do agente.

A partir de então, pode-se perceber que a responsabilidade civil, tem como regra quando o agente age com culpa, sendo que o dolo é mera exceção. Ao agir com culpa o agente detém responsabilidade subjetiva, e quando este requisito não se encontra presente, teremos a responsabilidade objetiva. Institutos estes, que estudaremos a diante.

### **3.3. Dano**

Ao meu modo de ver, o dano é o elemento mais importante entre os pressupostos da responsabilidade civil. Ora, se a ação ou omissão de um indivíduo,

seja ela lícita ou ilícita, não produzir qualquer tipo de dano, não há o que se falar em responsabilidade civil. Se não há dano, não há o que se falar em dever de indenizar. Quando existe qualquer afetação no que tange ao patrimônio ou moralidade do indivíduo, tem-se caracterizado o dano. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 139):

O dano é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Além do conceito de danos, devemos dar atenção aos seus requisitos. Dentre eles encontramos <sup>4</sup>:

- a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencentes a uma pessoa: deve haver perda patrimonial ou algum tipo de perda moral.
- b) Efetividade ou certeza do dano: a não ser no caso de dano presumido, o dano deve ser comprovado, demonstrado, sendo o mesmo real e efetivo.
- c) Causalidade: deve haver relação entre o dano e a causa produzida por aquele que causou o dano.
- d) Subsistência do dano no momento de reclamação do lesado: caso o dano tenha sido reparado pela própria vítima, o prejuízo ainda se encontra subsistente, devendo o agente provocador do mesmo, ressarcir-lo.
- e) Legitimidade: a pessoa deve ser titular do direito de ação no momento em que for pleitear a reparação.
- f) Ausências de causas excludentes de responsabilidade: não existira dever de ressarcimento, caso o dano tenha sido provocado por força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e demais causas excludentes de responsabilidade civil.

### 3.3.1. Dano patrimonial

Dano patrimonial é a lesão que afeta a esfera patrimonial de um indivíduo, sendo que seus bens materiais se perdem ou ficam deteriorados total ou parcialmente. Esta espécie de dano é determinada em dinheiro, e o critério utilizado para sua aferição é o diferencial.

<sup>4</sup> Classificação segundo Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7. p. 81/83.

O ressarcimento pode se dar pela reparação natural, ou seja, voltar a coisa ao seu estado anterior, ou por uma indenização pecuniária, pois muitas vezes não é possível que seja reestabelecido o estado inicial da coisa.

Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 139):

O dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

E já dizia o Código civil de 1916, ao se avaliar o valor do dano, inclui-se o dano emergente e os lucros cessantes. Dano emergente é o que a vítima realmente perdeu, a perda efetiva, real. O lucro cessante é aquele valor que a vítima não receberá, deixando de aumentar o seu patrimônio, em face do dano ocorrido.

Logo, a aferição do dano patrimonial não é simplesmente o valor daquilo que se perdeu ou foi deteriorado, mas também alguns outros encargos, tais como os lucros cessantes.

### **3.3.2. Dano moral**

Essa espécie de dano ocorre quando um interesse não patrimonial de uma pessoa física ou jurídica é lesado.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, trouxe, expressamente, a reparação por danos morais, dizendo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>5</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. v.4. p. 357):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere nos

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Editora Saraiva, p. 8.



artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

E, para Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: 2007. v. 4. p.38/39):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

O que mais causa tumulto em relação aos danos morais é a sua aferição, uma vez que não existe um valor adequado, estabelecido para suprir um sofrimento, uma dor, sendo que, a sua quantificação fica a critério do juiz, que tem poderes para isso, segundo o artigo 1553, do Código Civil.

Para tanto, o juiz faz uso de alguns critérios, sendo alguns objetivos e outros subjetivos, para que então se possa chegar ao valor justo para aquele caso em concreto. Dentre esses critérios podemos destacar a modalidade da ofensa, a gravidade da mesma, a representação, o status social e econômico, bem como a representação social da vítima.

A análise desses critérios dentro do caso em concreto é o que faz com que o juiz estabeleça um valor, que o mesmo ache ser justo.

### **3.4. Nexo de Causalidade**

O nexo de causalidade é a relação existente entre a conduta do agente e o dano causado, ou seja, deve haver uma ligação, um elo entre aquilo que o indivíduo cometeu, com o dano que veio a causar a alguém.

No direito penal, aplica-se a teoria da equivalência das causas. Essa teoria trás a ideia de que tudo que concorre para o resultado final é causa para o mesmo. No tocante a responsabilidade civil não se pode usar essa mesma teoria. Ora, se esta fosse utilizada haveria uma ampliação muito elevada ao número de responsáveis por uma determinada conduta. Sendo assim, prefere-se adotar a teoria da causa direta e adequada. Buscaremos as causas diretas, aquelas que interferiram de forma clara sobre o resultado danoso, bem como, se a ação é adequada a produzir aquele resultado.

Porém, existem alguns motivos que excluem esse nexo de causalidade, essa ligação. São esses:

- a) Culpa exclusiva da vítima: aqui o dano só ocorreu porque a vítima foi a culpada pela ocorrência da conduta que veio a produzir tal efeito. O outro indivíduo foi apenas um meio para a produção do resultado, sendo que, não existe o nexo de causalidade.
- b) Culpa concorrente: neste caso tanto a vítima quanto o lesante contribuíram para a produção do dano.
- c) Culpa comum: tanto a vítima quanto o ofensor, agindo de forma conjunta e culposa causaram o dano, sendo que, a reparação será compensada.
- d) Culpa de terceiro: a conduta foi praticada por uma pessoa que não seja a vítima ou o lesante.
- e) Força maior ou caso fortuito: eventos humanos ou da natureza que não podem ser evitados.
- f) Cláusula não indenizável: ocorrerá na responsabilidade contratual. Aqui uma das partes declara, sendo que a outra tome ciência e concorde, que não será responsável por eventuais danos que serão derivados da inexecução ou da execução com defeitos do contrato.

#### **4. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A doutrina divide a responsabilidade civil em face ao fato gerador, quanto ao seu fundamento e quanto ao agente.

Em relação ao fato gerador, a responsabilidade pode ser:

- a) Contratual: esta espécie de responsabilidade se caracteriza quando um negócio jurídico, seja este bilateral o unilateral, é descumprido. Ou seja, sempre que um indivíduo vier a não cumprir uma obrigação contratual, o mesmo incorre em responsabilidade civil contratual.
- b) Extracontratual (aquiliana): ocorre quando existe um inadimplemento normativo. Ou seja, um agente, capaz ou incapaz, deixa de observar a Lei e comete um ato ilícito em face de alguém. Neste caso não existe nenhum tipo de vínculo obrigacional entre o lesante e o lesado.

Em relação ao fundamento da responsabilidade, esta pode ser:

- a) Subjetiva: Essa espécie está baseada na teoria da culpa. Ou seja, o indivíduo só terá o dever de indenizar se for comprovado a sua culpa genérica, culpa esta que engloba a culpa em sentido restrito e o dolo, que é a intenção de prejudicar.
- b) Objetiva: este tipo de responsabilidade esta fundada no que chamamos de risco. Nessa espécie não se faz necessário a culpa ou o dolo, sendo que apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano já bastam para configurá-lo.

E em relação ao agente, a responsabilidade é:

- a) Direta: a própria pessoa que recebe a imputação de responsável foi a que cometeu o ato danoso.
- b) Indireta: neste caso, a pessoa que recebeu a imputação, não foi a mesma que cometeu o ato, e sim alguém que estava sua responsabilidade, por fato de animais a que ela pertence e de coisas inanimadas que estão sob a sua guarda.

## 5. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil é um instituto que provoca várias discussões no ordenamento brasileiro. Mas nem sempre, esta responsabilidade foi vista e reconhecida como é atualmente. Antes, tinha-se a ideia de que cada um, ou então o seu grupo é que deveria se “vingar” daquele que lhe causou algum dano.

Tendo como base o Código Civil atual, para que se configure a responsabilidade civil, alguns pressupostos devem estar presentes, e estes são: a conduta humana (ação ou omissão), dolo ou culpa do agente, dano (patrimonial ou moral) e nexo de causalidade.

Além disso, percebe-se a existência de algumas espécies de responsabilidade civil, quer seja em relação ao fato gerador, responsabilidade contratual ou extracontratual, em relação ao agente, responsabilidade direta ou indireta, ou em relação ao fundamento, responsabilidade objetiva ou subjetiva. Através destas análises pode-se perceber o quanto a responsabilidade civil está presente em nosso dia-a-dia.

Ora, todas as condutas humanas, sejam elas por ação ou por omissão e, que de certa forma, provocam um dano a outrem, seja esse dano patrimonial ou moral, resultam em responsabilidade civil.

E essa responsabilidade deve ser indenizável, sendo que no tocante ao dano patrimonial a reparação é feita de acordo com o valor da coisa perdida ou deteriorada, mas quando o dano é de origem moral, fica a cargo do juiz, estabelecer o valor a que o indivíduo tem direito.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade civil é um instituto muito discutido dentro da doutrina, e que tem grande efetivação no âmbito jurídico brasileiro, tendo o propósito de não fazer com que alguém perda um patrimônio (material ou moral), em virtude de uma ação ou omissão de terceiro.

Logo, sempre que configurado a responsabilidade civil, o indivíduo que causou os danos a outrem, deverá arcar com os mesmos, indenizando a vítima dos prejuízos.

Esse é o entendimento legal, doutrinário e também o meu.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Decreto-Lei N.10.406. de 10 de Janeiro de 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007-2010. v. 4,

RIBEIRO, Carolina da Silva. **Responsabilidade civil do Estado pelos atos da administração pública**. Presidente Prudente, 2002. 114 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

SILVA, Tibério César Chrispin da. **Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos de seus agentes**. Presidente Prudente, 2002. 114 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2010. v. 2.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 7ª Ed. São Paulo: 2007. v. 4.